



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.720383/2011-54  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-007.288 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade apontadas, quando constatado que o acórdão embargado efetivamente tinha esses defeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-005.573, de 28/06/2017, sem efeitos infringentes, alterar o período de apuração constante da ementa para 01/2006 a 12/2006, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra o acórdão nº 9202-005.573, proferido na sessão do dia 28 de junho de 2017, que restou assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.*

*Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta caracterizado o interesse recursal, aqui abrangida a utilidade do recurso para fins do pedido deduzido.*

*APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.*

*Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.*

Em seus Embargos de Declarações de e-fls. 1.516/1.523, o Contribuinte alega a existência dos seguintes vícios:

**a) erro material na ementa quanto ao período de apuração, que seria de 01/02/2006 a 31/12/2006, e não de 01/01/2004 a 31/12/2004, como foi registrado; e**

**b) omissão no voto da relatora, relativamente aos fundamentos para provimento de seu Recurso Especial.**

Conforme exame de admissibilidade de e-fls. 1.553/1.555, os embargos foram acolhidos apenas em relação ao item "a", conforme trecho transcrito:

*- ACOLHO a alegação do item "a" - erro material verificado na ementa do acórdão - como Embargos Inominados, para que o lapso referente ao período de apuração seja corrigido, mediante a prolação de um novo acórdão, conforme determina o art. 66, do Anexo II, do RICARF;*

*- REJEITO os Embargos de Declaração relativamente à alegação do item "b" - omissão quanto aos fundamentos do voto da relatora para provimento do Recurso Especial do Contribuinte - conforme o art. 65, § 3º, do Anexo II, do RICARF.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Entendo que os Embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes.

Conforme destacado pelo contribuinte em sua peça, houve um erro material na ementa do acórdão ora embargado:

*Ora, é certo que o erro material verificado na ementa do v. Acórdão Embargado impossibilita sua correta compreensão e tratamento, justificando a sua correção, para fazer constar que os débitos objeto do PA em tela correspondem aos períodos de 01 / 2006 a 12 / 2006. (e-fls. 1.521)*

Assiste razão a embargante, compulsando os autos verifico que o períodos de apuração corresponde de 01/2006 a 12/2006, diferente do período de apuração 01/2004 a 12/2004, que consta no acórdão nº 9202-005.573.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração do Contribuinte para sanar o vício no acórdão nº 9202-005.573, sem efeitos infringentes, para alterar o período de apuração constante na ementa para 01/02/2006 a 31/12/2006, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva